



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0002597-82.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: ALMEIRIM
IMPETRANTE: JOSÉ REINALDO SOARES – OAB/AP 2.848
PACIENTE: E. D. S. L.
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS POSSIBILITADORES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Para a exordial acusatória, não se exige a descrição minuciosa e individualizada do comportamento do acusado, exige-se, apenas, que narre as atuações delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.
2. A Conduta do paciente está suficientemente individualizada, permitindo concluir-se pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.
3. Os elementos estruturais do delito - essentialia delicti - foram descritos, os indícios da autoria estão delineados, não havendo fundamentação em meras suspeitas.
4. O trancamento de ação penal, por falta de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando constatado de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame.
5. O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa.
6. Ordem denegada à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: ALMEIRIM



IMPETRANTE: JOSÉ REINALDO SOARES – OAB/AP 2.848

PACIENTE: E. D. S. L.

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se do Habeas Corpus para trancamento da ação penal com pedido de liminar impetrado pelo advogado José Reinaldo Soares em favor do nacional E. D. S. L., em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público pela suposta prática delituosa capitulada no art. 217-A, do CPB, tendo como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Almeirim.

Alega o impetrante que não estão presentes na denúncia os elementos mínimos indispensáveis para a instauração da ação penal, pois o inquérito policial que deu origem a ação penal se refere ao nacional Emmanoel de Nazaré Fonseca Lima, razão pela qual não há motivos para o prosseguimento da ação penal contra o paciente, por não ser este o autor do fato criminoso.

Pede, seja concedido liminarmente o trancamento da ação penal na qual consta como réu o ora paciente, por ausência de justa causa e, ao final a confirmação da liminar com o trancamento da ação penal e seu arquivamento em razão da falta de justa causa.

Não trouxe documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à relatoria do Des. Mairton Marques Carneiro que, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferiu o pedido de liminar; solicitou as informações e, após, determinou o envio dos autos ao Ministério Público (fls. 15/16).

A autoridade coatora prestou as informações e juntou documentos (fls. 19/37).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 39/40).

Em razão do afastamento do Desembargador relator, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Analisando acuradamente os autos, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser acolhido, senão vejamos:

O impetrante pretende o trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência dos elementos mínimos de prova indispensáveis para a sua instauração, eis que o autor do fato criminoso teria sido outra pessoa de nome Emmanoel de Nazaré Fonseca Lima e não o ora paciente, o que caracteriza a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Insta salientar, desde logo, que o trancamento da ação penal, com fundamento na ausência de justa causa, somente é possível, na via estreita do habeas corpus, quando devidamente demonstrada a falta de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta, requisitos que não restaram evidenciados, in casu.

Observa-se dos documentos que acompanharam as informações da autoridade coatora, que a denúncia (fls. 21/22), narra detalhadamente a



tipicidade penal imputada ao paciente, preenchendo os requisitos do art. 41, do CPPB, não se podendo falar em trancamento da ação penal, visto que, segundo a peça acusatória, acostada nos autos, a materialidade e os indícios de autoria restam comprovadas, não cabendo nesta estreita via mandamental incursionar-se, de forma aprofundada, nos meandros probatórios.

Vale salientar, que a peça acusatória permite ao paciente o pleno exercício do direito de defesa, não havendo fundamento jurídico na tese de que ela não trouxe os elementos necessários à configuração do crime que lhe imputa.

O fato, a princípio, é típico, configurando, em tese, o delito capitulado no art. 217-A, do CPB, bem como há indícios de autoria e ausência de causas que levem à extinção da punibilidade.

Sobre o tema, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto, por qualquer desses motivos.

2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.

3. Não se verifica, na hipótese, qualquer motivo que justifique o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa, não sendo inepta a denúncia; ao contrário, existindo indícios de autoria, compete ao Ministério Público provar o que alegou na inicial acusatória.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 92.211/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Ademais, mostra-se incompatível com a presente medida judicial um exame apurado das provas, de modo que resulta inviável isentar o paciente da acusação, sem uma perquirição aprofundada do contexto fático e probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.



(...)

6. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de estupro de vulnerável pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável na via eleita, devendo ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 287.682/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)

Destaco ainda, precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. QUESTÕES QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. Decisão unânime.

1- Narrando a denúncia detalhadamente a tipicidade penal imputada ao paciente, e preenchendo os requisitos do art. 41 do CPPB, não há que se falar em trancamento da ação penal, visto que a materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados nos autos por meio das declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas. Ademais, não cabe na estreita via mandamental incursionar-se, de forma aprofundada, nos meandros probatórios.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0002918-88.2015.8.14.0000. Acórdão: 146.231. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 18/05/2015 Data de Publicação: 21/05/2015)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRODUÇÃO DE PROVA ILÍCITA NOS AUTOS. INCABÍVEL TAL MEDIDA NA VIA ESTREITA DESTE WRIT, POR DEMANDAR ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS, BEM COMO NÃO TER SIDO TRAZIDO AOS AUTOS PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0000521-61.2012.8.14.0097. Acórdão: 133.633. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. Data de Julgamento: 19/05/2014. Data de Publicação: 22/05/2014)

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SUPOSTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que quando for necessária a análise de provas por parte do magistrado de piso, não há



que se falar em trancamento de ação penal pela via estreita de Habeas Corpus.

2. Constrangimento ilegal não configurado pela idoneidade das provas que embasaram a denúncia oferecida pelo parquet.

3. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, observando-se, ainda, que ao menos em uma análise preliminar, não houve atipicidade na conduta do paciente.

4. Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0012403-98.2000.8.14.0401. Acórdão: 130.746. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/03/2014. Data de Publicação: 18/03/2014)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. O trancamento de ação penal, por falta de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando se constata de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame.

3. Ordem denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0003025-80.2013.8.14.0040. Acórdão: 122.340. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Data de Julgamento: 22/07/2013. Data de Publicação: 25/07/2013)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPPB IMPROCEDÊNCIA REQUISITOS PESSOAIS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA DESCABIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA OBSERVÂNCIA. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(...).

2 - Acerca das condições subjetivas do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego definido, não são suficientes, por si sós, para impedir a segregação cautelar, especialmente quando há no bojo do decreto construtivo a presença de um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, in casu, dois: a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

3 - Demonstrados os indícios de autoria e materialidade, é inviável, em sede de habeas corpus, a averiguação do conjunto fático-probatório, de maneira a apurar a exata conduta praticada pelo paciente, face a impropriedade da via eleita que não admite exame aprofundado de



provas, daí não se poder falar em constrangimento ilegal por falta de justa causa.

4 - Por fim, impõe-se ainda mais, a observância do princípio da confiança no juiz próximo da causa, dos agentes, dos fatos e de suas circunstâncias, mormente por inserir-se a medida cautelar questionada, primordialmente, no âmbito de apreciação do Juízo processante, pois ele é quem detém as melhores condições para avaliar a necessidade ou não da adoção da medida extrema, destacando-se, a propósito, que o Juízo a quo deixou bem claro ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0004383-29.2012.8.14.0133. Acórdão: 117.880. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 25/03/2013. Data de Publicação: 02/04/2013)

In casu, não vislumbro, qualquer motivo que justifique o trancamento da ação penal.

Assim, entendo que o feito que originou o presente habeas corpus deve ter seu prosseguimento normal, cabendo ao Ministério Público, no curso da ação penal, provar o que alegou na peça acusatória e, em contrapartida, ao paciente, demonstrar a sua inocência, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

À vista do exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto.

Belém, 27 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator